



A persecução penal no crime de tráfico internacional de pessoas

José Antônio Pinheiro Aranha Filho [*]
Polícia Civil de São Paulo
São Paulo/SP, Brasil

Resumo

O tráfico internacional de pessoas tem suscitado uma série de reflexões nos âmbitos do direito penal e do direito processual penal. Assim sendo, tendo como paradigma o princípio da proporcionalidade, questiona-se como os Estados deverão conduzir a persecução penal em seus territórios levando em conta a tensão entre a gravidade do crime, atentatório a extenso rol direitos fundamentais da vítima, as garantias processuais do acusado e o princípio do “ne bis in idem”. Quanto ao processo penal, a cooperação jurídica internacional se consolida como instrumento de garantia de harmonização na colheita e gestão da prova, competindo ao Tribunal Penal Internacional o papel complementar nos casos de omissão dos Estados envolvidos.

Palavras-chave: tráfico internacional de pessoas; princípio do “ne bis in idem”; cooperação jurídica internacional; Tribunal Penal Internacional.

Introdução

A lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, criando o tipo penal específico introduzido no artigo 149-A do Código Penal, cuja pena, na forma simples, é de reclusão de quatro a oito anos, e multa.

Além da figura típica, cuidou o legislador de elencar os princípios aplicáveis ao combate do tráfico de pessoas, entre os quais, o respeito à dignidade da pessoa humana, reforçando ainda entre as diretrizes aplicáveis no artigo 3.º, a articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras, e o estímulo à cooperação internacional.

Nem poderia ser diferente, na medida em que o tráfico de pessoas é crime que pode assumir caráter transnacional, conforme se vê no inciso IV do § 1.º do já mencionado artigo 149-A (que revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal), o qual define que a pena será aumentada de um terço até a metade se a

vítima for retirada do território nacional.

Várias são as situações em que a cooperação jurídica internacional pode se fazer necessária, vale dizer, nem sempre a ação coordenada entre os Estados se limitará à hipótese retratada no aludido inciso IV. Com efeito, o território brasileiro também poderá ser o destino das vítimas, o que bem demonstra a necessidade de uma efetiva cooperação para o enfrentamento do tráfico de pessoas de caráter transnacional, notadamente quando relacionado ao crime organizado.

Sucedo que, a despeito do disposto nos artigos 26 e seguintes do Código de Processo Civil, a cooperação jurídica internacional ainda necessita de disciplina específica na legislação processual penal, exigindo dos órgãos de persecução penal o recurso ao auxílio direto por meio de autoridades centrais, como uma das formas de assegurar a busca pela materialidade delitiva e de indícios de autoria nestes crimes transnacionais.

A carência de uma legislação processual



específica, além de tormentosa, pode gerar a quebra da segurança jurídica, entendida não como mera satisfação de exigências formais, mas sim como forma de assegurar a coexistência a partir da proteção de bens jurídicos, cujo sentimento somente será criado de maneira comunitária na razão direta do grau de participação comunitária (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2008, p. 86-88), resultando em prejuízo não só à persecução penal, como também aos acusados em geral, na forma de ameaça às garantias processuais.

Como é cediço, o processo penal constitucional já não se mostra mais suficiente ao contexto internacional impulsionado pela globalização, sobretudo com a criminalidade organizada internacional, cujas consequências são sentidas em várias nações. As respostas do Direito Penal Clássico, do mesmo modo, não correspondem mais às novas formas de criminalidade, estabelecendo-se um vácuo legislativo agravado pela tradicional noção de soberania.

A internacionalização do direito penal, conflagrada com vigor a partir da criação do Tribunal Penal Internacional, assim como a transnacionalização do crime, trazem novos desafios à dogmática penal, fomentando também um complexo entrelaçamento de diferentes sistemas jurídicos, fazendo emergir regimes jurídicos concorrentes destinados ao efetivo enfrentamento da criminalidade transnacional.

A colheita da prova, neste sentido, encerra uma série de formalismos que, conquanto digam respeito às garantias processuais do acusado, podem não se repetir em sistemas jurídicos distintos, prejudicando a necessária cooperação jurídica entre os Estados envolvidos.

Neste sentido, reconhecer regras mínimas que aproximem estes sistemas jurídicos é imprescindível para o enfrentamento do tráfi-

co de pessoas, possibilitando a higidez da prova obtida em território estrangeiro com respeito às garantias processuais do acusado.

A partir do exemplo do crime do tráfico internacional de pessoas, propõe-se uma análise da cooperação jurídica internacional em matéria penal sob o contexto do postulado da proporcionalidade, concebido em um Estado Constitucional Cooperativo no qual retem imbricadas as máximas do "*nulla accusatio sine probatione*" e "*nulla probatio sine defensione*".

1. Considerações iniciais sobre o tráfico internacional de pessoas no contexto do princípio da proporcionalidade

Inicialmente, a tutela penal no tráfico de pessoas se dirigia unicamente a mulheres, sendo posteriormente adotada a rubrica tráfico internacional de pessoas, ainda no capítulo V do Título VI do Código Penal, isto é, no rol dos crimes contra os costumes. Posteriormente, mesmo com a mudança promovida pela Lei 12.015/2009, o tráfico de pessoas continuou se restringindo à tutela da dignidade sexual, isto é, ao especial fim de exploração sexual, deixando à margem de proteção o tráfico com o fim de trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou remoção de órgãos; situações já abrangidas pelo Protocolo de Palermo e até mesmo pelo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Contudo, punia-se também a conduta de promover ou facilitar a entrada de alguém no território brasileiro que vinha exercer prostituição ou outra forma de exploração sexual, mas, ao contrário do Protocolo de Palermo, silenciava-se a respeito do consentimento da vítima.



Com a lei 13344/2016, dentre outras mudanças (em especial o deslocamento para o Título I do Capítulo VI do Código Penal, com evidente alargamento da tutela penal, em conformidade com o Protocolo de Palermo) e polêmicas (teria havido a incriminação apenas dos casos em que há violação de direitos dos quais a vítima não dispôs), reputou-se a exploração sexual como mais uma das finalidades do tipo penal ao lado da remoção de órgãos, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, submissão à servidão e adoção ilegal. (LEMOS, BEDÊ JÚNIOR, 2016, p. 35).

Do princípio ou postulado da proporcionalidade podemos extrair essencialmente duas premissas: a proibição do excesso na ação estatal (*übermassverbote*) e a proibição da proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado (*untermassverbote*), de tal sorte que seja dada a máxima efetividade aos direitos fundamentais. Com efeito, a Constituição Federal determina não só a proteção do cidadão frente ao Estado, como também a proteção através do Estado, inclusive por meio do direito punitivo, na medida em que o cidadão deve ter seus direitos fundamentais protegidos diante da violência de outros indivíduos (STRECK, 2004, p. 242).

O enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas bem ilustra a complexidade deste princípio diante dos novos contornos da criminalidade. Isto porque, representa grave risco à integridade física e, em especial, à liberdade da vítima, porquanto após coagida ou ludibriada, acaba sendo submetida a graves violações de seus direitos fundamentais, muitas vezes em razão da sistemática omissão de órgãos públicos internos. Assim é que, além de vítima do crime descrito no artigo 149-A – na forma simples ou com aumento de pena –, poderá vir a sofrer outras formas de violências, inclusive física, moral, sexual e psicológica.

Da Antiguidade até o passado recente, o tráfico de pessoas era aceito. Sendo inicialmente forjada a expressão “tráfico de brancas” ou apenas tráfico de mulheres, assinou-se, em 04 de maio de 1910, em Paris, a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Sob a Sociedade das Nações, firmou-se, em 30 de setembro de 1921, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, complementada posteriormente pela Convenção de 11 de outubro de 1933 dirigida ao tráfico de mulheres maiores. Mas foi somente com a antiga Comissão de Direitos Humanos, já sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, que o tráfico humano passou a ter protagonismo na agenda internacional por meio de recomendações de ações de prevenção e repressão dirigidas aos Estados (ACCIOLY et al., 2016, p. 502-503).

Deste modo, infere-se que o crime de tráfico de pessoas pode ser uma das etapas de uma cadeia criminoso que remete a uma série de outros crimes de natureza hedionda.

Por consequência, sob a vertente da proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, espera-se que o Estado busque o efetivo enfrentamento ao tráfico de pessoas, o que se dará não só pela criminalização da conduta, mas, sobretudo, por meio da criação de mecanismos de cooperação que possibilitem a troca de informações e a colheita de provas no estrangeiro, tutelando os direitos fundamentais da vítima.

Não obstante, especialmente quando já inaugurada a fase processual com a identificação do acusado, se reconhece no processo penal importante (se não o único) instrumento capaz de assegurar o respeito às suas garantias, conforme modelo democrático que vigora em regra nos países ocidentais. Por isso que



limitar o poder estatal é – sobretudo – demarcar até onde se pode avançar no exercício da jurisdição. A contenção deste poder não está atrelada unicamente à quantificação da pena, mas a toda a atividade que a antecede, em particular à produção da prova, já que é ela que sustenta a afirmação de existência – ou não – do crime narrado na denúncia (PLETSCH, 2007, p. 11).

Consectário de sua constitucionalização, o processo penal se realiza de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Como bem observa Aury Lopes Júnior,

no momento do crime, a vítima é o débil e, por isso, recebe a tutela penal. No processo penal opera-se uma importante modificação: o mais débil passa a ser o acusado, que, frente ao poder de acusar do Estado, sofre a violência institucionalizada do processo e, posteriormente, da pena (2017, p. 59).

Assim, para se estabelecer a adequada colheita da prova no que diz respeito ao tráfico internacional de pessoas, a atividade jurisdicional deverá recair em determinado Estado, sob pena, até mesmo, de uma dupla punição. Não menos delicadas são, ainda, a colheita e a gestão da prova, entendida como um instrumento do qual se utiliza o juiz para chegar a uma descrição verdadeira dos fatos (TARUFFO, 2018, p. 134), reforçando a inafastabilidade de uma disciplina internacional da cooperação jurídica internacional nestes casos.

Com efeito, a constitucionalização do processo penal já não atende mais às complexidades da criminalidade transnacional, porquanto vítimas, autores e o produto do crime estão distribuídos entre vários países, sendo bastante comum que a ação e resultado se realizem em territórios distintos. No campo do direito penal, duas tendências de pensamento se destacam diante deste novo fenômeno. Do ponto de vista da teoria do bem jurídico individualista (clássica), deve se ocupar apenas da proteção subsidiária e repressiva dos bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento do indivíduo e

por isso, com observância às regras clássicas de garantia. Por outro lado, com a flexibilização dogmática e, até mesmo, das regras de responsabilização clássica, postula-se um direito penal que encerre mecanismos para a proteção de bens jurídicos supraindividuais típicos da sociedade de risco (MACHADO, 2005, p. 179).

Enquanto no campo penal este conflito dogmático se realça diante de crimes transnacionais, em sede processual penal parece que a celeuma reside precisamente na existência de dois – ou mais – ordenamentos jurídicos distintos que juntos devem conformar a jurisdição, a colheita e a gestão da prova.

Em suma, diante de sistemas jurídicos diferentes – *common law* e *civil law* –, o processo penal pode não encontrar um terreno sólido para se desenvolver, gerando perigosas tendências à impunidade ou à violação de garantias e direitos fundamentais. Esta verdadeira sombra projetada pelos modelos adversarial e inquisitório obscurece uma análise mais ampla do direito processual comparado, ignorando que os sistemas acusatório e inquisitivo não deixam de ser formas de conformar os princípios e fins do processo penal. Sob o enfoque positivo,

los sistemas o tipo ideales del derecho penal comparado aluden a múltiples características del proceso penal a la vez, tal como ocurre con la inclusión en estos modelos o sistemas opuestos de rasgos tales como la discrecionalidad versus la obligatoriedad en la persecución penal, las declaraciones de culpabilidad que pueden terminar con la fase de juzgamiento (guilty pleas) versus la ausencia de esta clase de declaraciones, el tribunal como um árbitro passivo o como um investigador activo, los jurados legos versus los jueces profesionales, las audiências orales versus el expediente escrito, los procedimientos públicos versus secretos, el proceso penal concentrado versus el proceso penal secuencial, entre otros” Por



outro lado, “para ampliar y trascender su análisis de derecho positivo e institucional, el derecho procesal penal comparado podría relacionarse más profundamente com las literaturas sobre derecho y economia, ciencias politicas, criminologia y sociologia (LANGER, 2015, p. 33-34).

No que diz respeito à jurisdição para a apuração do crime de tráfico internacional de pessoas, há evidente interesse dos Estados envolvidos, seja aquele de onde a vítima foi abduzida, seja aquele para onde ela fora levada. No atual texto, inciso IV, do § 1.º, do já mencionado artigo 149-A do Código Penal, há evidente preocupação com a retirada da vítima – independente de sua nacionalidade, sujeitando o agente ao aumento de pena de um terço até a metade. Por outro lado, ainda que na forma simples, a conduta de “acolher” pessoa no território brasileiro importa à prática do crime na forma simples, ampliando as hipóteses outrora elencadas no artigo 231, “caput” do Código Penal.

O Decreto 5.017, de 12 de março de 2004, que internalizou o marco da prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, deu importante passo na direção da necessária unidade internacional, definindo, em linhas gerais, a forma de atuar dos Estados, dando continuidade ao processo iniciado a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Do teor destes diplomas internacionais é possível extrair elevado grau de proteção a direitos humanos, podendo situá-lo no mesmo nível das normas constitucionais, consectário da interpretação sistemática da Constituição, em especial dos § 2.º e § 3.º, do artigo 5.º, que se alia à racionalidade material e lógica que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos (PIOVESAN, 2016, p. 143).

Não se olvida que, a depender do núcleo do tipo e da finalidade do agente, há dissenso na doutrina quanto à natureza jurídica do consentimento da vítima, tanto para a exclu-

são da tipicidade quanto da antijuridicidade. Neste sentido, conquanto a liberdade sexual que se relaciona ao inciso V do artigo 149-A do Código Penal torne possível a exclusão do crime pela disponibilidade do bem jurídico, o tráfico de pessoas para a extração de órgãos, tipificado no inciso I do mesmo dispositivo, cuidaria de bem jurídico indisponível, ex vi do artigo 15 da Lei 9434/1997. O critério da vulnerabilidade de determinado grupo de pessoas a partir do conceito de sociedade de risco tem ganhado destaque neste debate, o que não pacifica a questão quanto aos reflexos da difícil tarefa da valoração da prova nestes casos, sobretudo quando a vítima se sente ameaçada de deportação ou de outras represálias (BORER, 2019, p. 69).

Consequência deste raciocínio, o consentimento da vítima não poderá afastar a incidência do tipo penal, sobretudo no ilícito transnacional. Com efeito, o tráfico internacional de pessoas envolve a retirada da pessoa de um determinado Estado, sendo insuficiente a alegação de que dispunha de seu direito de liberdade para que seja afastada a tipicidade ou mesmo a antijuridicidade, sob pena de esvaziamento da convenção internacional, traduzindo proteção deficiente que fulmina o princípio da proporcionalidade.

Ademais, em que pese a tutela à liberdade ser o foco do tipo penal, não se pode ignorar que o tráfico internacional de pessoas atenta também contra a estabilidade da ordem internacional, colocando os cidadãos de países em desenvolvimento em situação de presumida vulnerabilidade. Cremos com isto que, independentemente do consentimento da vítima, o tráfico internacional de pessoas reivindica a persecução penal, tanto na saída quanto no ingresso de pessoas em nosso país, na forma do artigo 149-A, e conforme a convenção internacional com status de norma constitucional e a lei interna.



2. Jurisdição, processo penal e crimes transnacionais – considerações sobre o “*ne bis in idem*”

O princípio do *ne bis in idem* se relaciona primariamente com as garantias processuais do acusado, sobretudo quando pensado em ordens jurídicas internas. Contudo, quando analisamos o seu papel no sistema do Tribunal Penal Internacional e em toda ordem internacional, verificamos que ele acaba exercendo uma função de fixação de competência no caso de concorrência de jurisdições. Nessa perspectiva, antes mesmo de ser considerado uma garantia ao acusado, o “*ne bis in idem*” funciona como um mecanismo de articulação entre jurisdições concorrentes, vale dizer, uma ferramenta racional de fixação da persecução penal. Esta proteção é encontrada no plano internacional, especialmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no protocolo 7 da Convenção Europeia de Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, e ainda na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BERNARD, 2011, p. 863-866).

O artigo 1.º, inciso I do Código de Processo Penal destaca que o processo penal será por ele regido em todo o território brasileiro, ressalvando-se os tratados, convenções e regras de direito internacional.

Neste diapasão, convém assinalar que não há no Estatuto Processual Penal uma regra própria, como se verifica no Código de Processo Civil, a respeito de exclusividade ou concorrência de jurisdições. Na verdade, o próprio legislador parece confundir competência com jurisdição, na medida em que no artigo 69 disciplina os critérios de competência interna fazendo alusão à “competência jurisdicional”.

Esta omissão, à semelhança do que ocorre com a cooperação jurídica internacional, traz algumas dificuldades, sobretudo no que diz

respeito aos crimes transnacionais e ao princípio do *ne bis in idem*. Demais disso, importante alertar que, ao contrário do que ocorre em âmbito interno, não haverá tribunal para dirimir eventuais conflitos de jurisdições.

O recurso ao artigo 7º do Código Penal traz alguma luz ao problema, embora se refira a norma de caráter eminentemente híbrido. Tratando-se de crime ao qual o Brasil se obrigou a reprimir em tratado internacional, basta a presença das condições indicadas no § 2º, para que a lei brasileira seja aplicável e, por conseguinte, a sua jurisdição. Esta hipótese de extraterritorialidade condicionada se refere à cooperação penal internacional “existente entre os povos para prevenir e reprimir aquelas infrações penais que interessam a toda a comunidade internacional” (BITTENCOURT, 2009, p. 19).

No acórdão da Ext 1541/DF (BRASIL, 2019) entendeu-se que na extraterritorialidade de crimes a competência é concorrente entre os Estados, isto é, em infrações penais comuns – como é o caso – prevalecerá a jurisdição estrangeira, caso não exista ainda procedimento judicial persecutório penal contra o extraditando no Brasil. No caso, a Lei 13455/2017 e o Tratado de Extradicação entre Brasil e México deram as balizas para o devido processo legal em nossa Corte Suprema. Recorreu-se, outrossim, à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, internalizada por ambas as nações envolvidas em seus ordenamentos jurídicos, com especial destaque ao seu artigo 15, 2. Ressalvou-se ainda que, a despeito da existência de inquérito policial sobre os mesmos fatos instaurado no Brasil, não procedia a alegação de violação ao princípio do *ne bis in idem*, pois inexistindo procedimento judicial persecutório, prevalecia a competência estrangeira.

Da análise do julgado, ao menos no que



tange à jurisdição aplicável, parece-nos que o entendimento é no sentido de que será concorrente entre os países interessados, sobretudo diante do compromisso de ambos em erradicar determinada conduta criminosa mediante tratado internacional. Pelo princípio do “ne bis in idem”, reputou-se que inexistindo procedimento persecutório judicial no Brasil não haveria qualquer ofensa, o que nos permite deduzir que, contrario sensu, estando em curso processo criminal também em nosso território, a solução seria diferente, ex vi do já citado artigo 15, 2 da Convenção das Nações Unidas.

O artigo 8.º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 14, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, trazem garantias processuais ao acusado, dentre as quais, a impossibilidade de ser processado ou punido por um delito para o qual já fora absolvido ou condenado por sentença passada em julgado. Por outro lado, contudo, com a ressalva do disposto no artigo 8.º do Código Penal em julgamento do crime de lavagem de dinheiro, o Tribunal Regional Federal reputou possível o duplo julgamento no exterior e no Brasil, já que a execução e efeitos do crime teriam se dado principalmente no Brasil, prevalecendo, assim, a regra da territorialidade. No RHC 78684/SP, a 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento, assumindo que pelo previsto no artigo 5.º do Código Penal, a persecução penal sobre crime cometido também no Brasil, ainda que iniciada a execução em outro país, independe de condenação no exterior, desde que observada a regra do artigo 8.º do Código Penal já mencionado.

Como vê, a controvérsia sobre o ne bis in idem em crimes que envolvem dois ou mais países está longe de ser superada. Mesmo na

quinta emenda dos Estados Unidos da América, na qual, ainda que em outro contexto, vigora a double jeopardy clause, proibindo a dupla punição por um mesmo fato, houve clara mitigação de sua aplicação por meio da doutrina do separate sovereigns [1].

Estas situações bem demonstram as implicações dos “crimes sem fronteiras”, do qual faz parte o tráfico internacional de pessoas. Se de um lado reforçam o compromisso dos países em afastar a impunidade, certo que podem trazer insegurança, notadamente quando estão envolvidos sistemas jurídicos distintos.

Nesta senda, deve ser buscada uma ação coordenada entre os países que estabeleça regras mínimas e que possibilite uma efetiva persecução penal sem duplas punições, estabelecendo-se uma conexão que garanta uma colheita compartilhada de provas e a preservação de garantias processuais do acusado, entre as quais a vedação ao ne bis in idem.

2.1. O Tratado de Lisboa e a cooperação jurídica em matéria penal na União Europeia

O tratado de Lisboa, cuja entrada em vigor se deu em 1.º de dezembro de 2009, conferiu mais que personalidade jurídica à União Europeia, inaugurando, entre outros, o que se denominou como sendo o Direito Penal e o Direito Processual Penal Europeu, consequência da europeização política e econômica. Esta integração se realiza por meio do tratamento eficaz da criminalidade transnacional e da proteção da liberdade, dos direitos fundamentais e da garantia da legitimidade democrática, respeitados os sistemas e tradições jurídicas dos Estados-Membros (MOURA, 2020, p. 29).

Por respeito a sistemas e tradições jurídicas dos Estados-Membros, entende-se uma série de princípios e garantias mínimas que



assegurem este tratamento eficaz da criminalidade transnacional com a proteção da liberdade e dos direitos fundamentais, inclusive do acusado.

Esta transnacionalização do Direito Penal e do Direito Processual Penal na União Europeia fornece, assim, um campo de observação propício à análise da expansão do processo penal, revelando uma tensão entre aspectos da soberania, cidadania e democracia, suscitando um debate em torno do Direito Penal clássico e das modernas formas de criminalidade, dentre as quais o tráfico internacional de seres humanos.

Tendo em vista o objeto deste artigo, a gestão e, em especial, a colheita da prova servem de importante ponto de reflexão sobre os desdobramentos desta internacionalização do processo penal e suas implicações sobre a eficaz redução da criminalidade transnacional e sobre a proteção da liberdade e dos direitos fundamentais. Como é cediço, a prova não se confunde com elemento de informação, devendo ser compreendida como “uma relação de meio e fim com a descoberta da verdade, sua função lógico-jurídica, e que tem no procedimento probatório a forma com que tal relação se estabelece.” (BECHARA, 2011, p. 36). No contexto da cooperação jurídica internacional, ganha relevo a prova transnacional, vale dizer, “aquela cuja fonte de prova encontra-se dentro dos limites de soberania de outro Estado, e que, portanto, requer a cooperação e o auxílio deste para a obtenção do dado ou elemento probatório.” (BECHARA, 2011, p. 37-38).

Da mesma forma, Bernd Schünemann reconhece o conceito de processo penal transnacional nas hipóteses em que a persecução penal envolva diversos Estados-Membros da União Europeia, sendo que a fixação da competência recairá em apenas um Estado que ficará responsável pela investigação e pelo processo. Sem embargo,

este Estado conduzirá a investigação ou executará medidas restritivas com alcance transnacional, o que exige a definição de diferentes níveis de proteção, a depender dos graus de restrições. Para isto, a persecução nestes moldes só se legitima se o direito europeu assegurar medidas protetoras elevadas ao mais alto nível realizável na Europa, o que se mostra compatível com o aumento dos poderes persecutórios dos Estados-Membros (2013, p. 271).

Estas verdadeiras regras mínimas [2] devem orbitar em torno dos princípios do *ne bis in idem* e da culpabilidade, dando legitimidade às incursões persecutórias a nível transnacional.

É precisamente esta estrutura da União Europeia que nos permite uma reflexão acerca da nova realidade que vem moldando o processo penal internacional, funcionando em meio a tensões entre a soberania, os direitos fundamentais e a persecução penal deflagrada por um Estado-Membro fora de seus limites territoriais. Esta opção por normas mínimas comuns nos processos penais se deu por um conjunto de diretivas que compreendem, dentre outros, o direito à informação no processo penal, o direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e presunção de inocência, extraídos essencialmente de tratados e convenções de Direitos Humanos, como a Carta de Direitos Fundamentais dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ressaltando expressamente a possibilidade dos Estados-Membros alargarem os direitos para uma proteção mais elevada.

Com efeito, ainda que a coordenação em matéria penal tenha se desenvolvido com vigor a partir dos tratados que formaram a União Europeia, não é menos correto que a



tutela interna dos direitos fundamentais ganhou um novo contorno, porquanto se dirige também a outros Estados-Membros, cujas perseguições se irradiam para outros territórios.

Por tal razão, os direitos humanos, em um contexto do Direito Constitucional Internacional, parecem viabilizar a internacionalização do processo penal com base em regras mínimas imprescindíveis para a sua legitimação. Esta construção deve ter por paradigma o conceito de Estado Constitucional Cooperativo, por meio de perspectiva que transcenda as definições clássicas de soberania sem que atente contra atributos inalienáveis da cidadania, outrora entendida como desdobramento

em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuísem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não cidadãos. Esclareço os conceitos. Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantir de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis, de não ser condenado sem processo legal regular (CARVALHO, 2019, p. 15).

A escolha pela análise da transnacionalização do processo penal a partir do crime do tráfico internacional de seres humanos, portanto, não é sem fundamento. As tutelas à vida, à liberdade e à integridade física estão em profunda tensão, competindo aos Estados envolvidos uma complexa ação coordenada de acordo com o princípio da proporcionalidade. Ainda na Europa, no tocante ao tráfico de seres humanos, há obrigação legal de cooperação internacional entre os Estados do Conselho da Europa, articulada a partir do caso Rantsev versus Chipre e Rússia, por meio do qual a Corte Eu-

ropeia de Direitos Humanos firmou uma obrigação positiva de cooperação com outros Estados, conferindo medidas práticas exigidas dos Estados em matéria de tráfico de seres humanos pelo Grupo de Peritos do Conselho da Europa sobre Tráfico de Seres Humanos (VOORHOUT, 2020).

Daí porque a perseguição envolvendo o crime transnacional de tráfico de seres humanos pode trilhar em essência dois caminhos, vale dizer, por meio da cooperação internacional desenvolvida a partir de regras mínimas de proteção ou, ainda, por meio do Tribunal Penal Internacional.

2.2. Cooperação jurídica internacional em matéria penal e o tráfico internacional de pessoas

A par das críticas lançadas sobre a europeização dos Direitos Penal e Processual Penal, mostra-se inegável que a natureza jurídica da União Europeia possibilitou um solo fértil para o desenvolvimento de uma estrutura mínima capaz de proporcionar a coordenação dos Estados-Membros na busca pela eficaz perseguição dos crimes transnacionais aliada à proteção da liberdade e dos direitos fundamentais.

Nos demais países, o recurso à cooperação jurídica internacional materializada por meio fundamentalmente de acordos bilaterais, tem sido o mecanismo que tem garantido a interlocução entre Estados-Membros para a eficaz colheita de prova nos crimes transnacionais. Só que, ao contrário da realidade europeia, nesses casos não há a mediação da União ou do Conselho Europeu, sendo necessária uma aproximação de entes soberanos por meios de suas autoridades centrais.

A dificuldade decorrente desta falta de um ente mediador promove uma certa



ambiguidade na persecução penal transnacional. De um lado, dispensa um amplo consenso entre várias nações para possibilitar a obtenção da prova em outro ente soberano; lado outro, funciona em ambiente carente de maior segurança jurídica, vez que disciplinado geralmente para casos concretos, por meio de acordos multilaterais ou acordos bilaterais pontuais, suscetíveis a maiores tensões em razão da coexistência de sistemas jurídicos sensivelmente distintos.

Não se olvide que os sistemas probatórios europeu (*civil law*) e anglo-americano (*common law*), devem reverberar padrões de julgamento justo como fundamento de conformação para um consenso internacional que seja capaz de ditar uma teoria comum sobre o direito de prova, garantindo uma defesa mais efetiva na fase do pré-julgamento e um ativismo judicial garantidor da justiça dos procedimentos sob o viés dos princípios da paridade de armas e do contraditório. Relevante também o consenso em torno da formação do Tribunal Penal Internacional, cujo estatuto, aprovado por cento e sessenta e dois Estados-Membros das Nações Unidas, bem sintetiza regras de direito penal internacional e de procedimento aceitas pelos signatários (BECHARA et al., 2019, p. 714-715).

No entanto, inexistindo uma figura representativa à semelhança da União Europeia, forçoso reconhecer a fragilidade dos laços entre os Estados interessados (em essência, o Estado solicitante e o solicitado), sobretudo quando a mercê de grupos políticos específicos e de discursos ideológicos.

É justamente neste sentido que se reconhece na cooperação jurídica um passo importante para a sedimentação do processo penal no contexto internacional, capaz de materializar a persecução penal nos crimes transnacionais.

Nossa legislação, contudo, não atentou espe-

cificamente para a cooperação jurídica internacional em matéria penal, limitando-se à sua disciplina nos artigos 26 a 41 da Lei 13105 de 16 de março de 2015 [3].

Não obstante, o recurso à medida tem ganhado cada vez mais destaque, o que reforça a importância de um aparato supralegal (senão constitucional) formatado a partir de tratados internacionais que materializem uma ação coordenada na eficaz persecução penal daqueles crimes graves – à semelhança do que ocorre no rol do artigo 83, § 2º, do Tratado de Lisboa –, sem prejuízo às garantias mínimas necessárias para o processo e julgamento dos acusados.

Em suma, já vivenciamos a transnacionalização do processo penal, conseqüência do Direito Constitucional Internacional que vem moldando a ordem internacional em torno dos Direitos Humanos – pensados aqui também sob o prisma do princípio da proporcionalidade.

No que diz respeito ao tráfico internacional de pessoas, a persecução penal envolvendo o Brasil e outro país poderá estar sujeita, entre outros, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; à Convenção Americana de Direitos Humanos; à Convenção de Palermo; ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; e a acordos pontuais, além é claro, em âmbito interno, à Constituição Federal; Código de Processo Penal e Lei 13344/2016.

Permanece, no entanto, um ponto de reflexão no que diz respeito à gestão e colheita da prova e às medidas restritivas. Com efeito, dirigindo-se a cooperação jurídica à obtenção da prova, como muito bem reproduz o mandado europeu de obtenção de prova (*european evidence warrant*), inegável o ponto de tensão que



pode existir entre os países envolvidos – solicitante e solicitado – notadamente pelo que dispõem suas legislações internas.

Estamos a falar das regras envolvendo a obtenção de prova de acordo com as normas do país solicitante e do país solicitado, bem como sobre as consequências da inobservância a estas normas.

Poderia um acordo bilateral mitigar ou mesmo afastar garantias processuais (materializadas, como vimos, em tratados internacionais de direitos humanos) do acusado em benefício da eficaz persecução penal nos crimes de tráfico internacional de pessoas?

Partindo do entendimento já esposado pelo Parlamento e Conselho Europeu, é justamente este o papel das regras mínimas, isto é, consagrar um direito a um processo equitativo que reforce a confiança mútua a partir da proteção dos direitos processuais e das garantias decorrentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em outras palavras, é o respeito aos direitos humanos, nos quais se incluem as garantias processuais do acusado, que legitimará a cooperação internacional, propiciando que a decisão adotada pelo país solicitante seja respeitada pelo país solicitado, muitas vezes competente igualmente pela persecução penal.

3. A Corte Penal Internacional nos crimes de tráfico internacional de seres humanos

A Corte Penal Internacional surgiu com a virtude de se diferenciar dos tribunais ad hoc, baseando a sua atuação no princípio do *nullum crimen sine lege*. Dada a sua natureza universal,

el Estatuto tampoco decide la cuestión em torno al sistema procesal. Existe consenso general respecto de que el procedimiento ante la CPI es mixto em cuanto contiene elementos estructurales tanto del sistema adversarial como del inquisitivo. Sin dudas, como se

explico anteriormente, los términos adversarial/inquisitivo tienen que ser utilizados com cautela y sólo em sentido general de la aún existente división entre el common law y el derecho continental o civil, mejor expresada por la dicotomia entre um sistema coordinado y horizontal de los partes versus um enfoque del caso liderado por el juez (instruktorisch), de forma jerárquica y vertical (AMBOS, 2010, p. 154-155).

Interessa saber, no entanto, se e quando o crime de tráfico internacional de pessoas poderá ser submetido à Corte Penal Internacional. Vimos que, via de regra, o tipo penal será processado e julgado perante a justiça interna de acordo com regras próprias de extraterritorialidade. Para a obtenção de provas, faz-se necessário o recurso à cooperação jurídica internacional, passo importante de consolidação do processo penal internacional associado à globalização do crime.

Assim como observado quanto à União Europeia, cuja natureza pressupõe, em tese, um amplo consenso e a mútua confiança entre seus Estados-Membros, o que permitiria deduzir a implementação de medidas de harmonização dos sistemas jurídicos correspondentes, ex vi do artigo 83.º, 2 do Tratado de Lisboa. A criação da Corte Penal Internacional conta com a vantagem de nela concentrar o julgamento de determinados crimes

que por sua especial crueldade e desumanidade, assim como pela intensidade no que se refere às pessoas e bens jurídicos afetados, atentam contra os direitos humanos inerentes a toda pessoa e, portanto, contra a comunidade internacional e em cuja prática, na maioria dos casos, os Estados ou, mais concretamente, representantes de suas mais altas instituições se veem envolvidos, ultrapassando a tradicional visão do delinquente (SANZ HERMIDA, 2006, p. 50-51).

Deste modo, por meio da aplicação de princípios de justiça universal e justiça supletória, criou-se uma nova hipótese de



aplicação extraterritorial da lei penal, “em que o vínculo de conexão que fundamenta o julgamento desses fatos delitivos ultrapassa os tradicionais limites do exercício do jus puniendi estatal” (SANZ HERMIDA, 2006, p. 52).

O artigo 5º, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional elenca as quatro hipóteses em que a Corte terá competência para julgamento, a saber: a) crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; d) crime de agressão. A sua jurisdição, repise-se, será complementar às jurisdições penais nacionais, vale dizer, o próprio Estatuto reforça o princípio de justiça supletória que o rege.

Contrariando ainda a proposta alemã, o Estatuto determina que a jurisdição do Tribunal não é direta e sim complementar. É preciso, em qualquer hipótese, que se demonstre, preliminarmente, que o Estado com jurisdição direta sobre o caso não a exerceu, ou que, ao exercê-la, demonstrou inequivocamente que o fez tão-só para proteger o acusado, ou dar uma aparência de seriedade à investigação ou ao processo criminal (art. 17). É, portanto, a regra do esgotamento dos procedimentos internos, como condição para que se abra a jurisdição internacional” (COMPARATO, 2003, p. 451).

Dado o caráter de justiça universal, ao contrário do que ocorre nos acordos de cooperação jurídica, há extensa disciplina sobre o procedimento a ser adotado, inclusive no que diz respeito à matéria probatória [4].

Analisadas estas características fundamentais da Corte, resta identificar se o crime de tráfico internacional de pessoas estaria a ela sujeito. Segundo o artigo 7º, § 1º, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, “entende-se por crime contra a humanidade, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”. São crimes contra a humanidade, dentre outros, a “escravidão” (alínea “c”) e a

“agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” (alínea “g”); a alínea “k”, por sua vez, reputa como sendo crime contra a humanidade “outros atos desumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”. Prossegue o § 2º, alínea “c”, definindo escravidão como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.”

Posto isto, há nítida competência da Corte Internacional Criminal sobre o crime de tráfico internacional de pessoas. Contudo, à semelhança de outros casos em tese submetidos àquele Tribunal, encontramos uma barreira importante para o pleno exercício desta competência.

The literature has tended to critique the politicized nature of prosecutorial discretion and the production of problematic selection patterns. The latter research includes warnings about the risk of prosecutors adopting selection practices that are based on the alleged perpetrator’s group identity, e.g., their ethnicity, nationality or political affiliation (KOTECHA, 2020, p. 108-109).

O risco, portanto, reside precisamente na possibilidade de países ricos, muitas vezes diretamente implicados na atividade criminosa, inclusive com a conivência de agentes públicos, ficarem à margem da competência do Tribunal Penal Internacional, evidenciando uma perigosa distorção onde somente seriam julgadas e processadas autoridades ligadas a países menos desenvolvidos. Por outro lado,



poderíamos ter situações de excesso de punição, sobretudo em razão de jurisdições concorrentes ao Tribunal Penal Internacional. Daí a inegável e necessária complementaridade da Corte Internacional Criminal, que de certa forma realça o protagonismo dos entes estatais na persecução penal dos crimes transnacionais, inclusive o tráfico internacional de pessoas.

Considerações finais

O tráfico internacional de pessoas é matéria essencialmente de direitos humanos, exigindo do Brasil efetiva ação, consectário do que dispõe o artigo 4.º, inciso II, da Constituição Federal.

Em razão do caráter transnacional, o *ne bis in idem* é uma questão que inevitavelmente surge, o que bem demonstra a necessária coordenação dos Estados envolvidos como forma de disciplinarem suas ações, notadamente no que diz respeito à colheita e gestão da prova, conformando regras mínimas que atentem às garantias processuais, sem com isso prejudicar a efetiva persecução do crime.

Ainda que carecedor de uma disciplina própria no que diz respeito à cooperação jurídica internacional, o Brasil dispõe de mecanismos para processar e julgar o crime de tráfico internacional de pessoas. Assim, a sistemática adotada compreende, como alhures exposto, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; a Convenção Americana de Direitos Humanos; a Convenção de Palermo; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; a própria Constituição Federal; o Código de Processo Penal e a Lei 13.344/2016.

Pela sua natureza e pelo caráter de crime que atenta contra os direitos humanos indisponí-

veis, o consentimento da vítima é irrelevante para a tipicidade penal, assegurando a persecução penal tanto pelo ingresso quanto pela saída da vítima nas condições elencadas nos incisos I a V do artigo 149-A do Código Penal.

Ressalte-se, outrossim, que assim como ocorre com o Direito Penal, profundamente impactado pela transnacionalização do crime, o processo penal encara um desafio igualmente inquietante, resultado da necessidade de se assegurar o equilíbrio entre o respeito às garantias processuais fundamentais dos acusados e a efetiva tutela de bens jurídicos penalmente relevantes. Esta situação, como é cediço, tem desencadeado sensíveis transformações nos conceitos de soberania e cidadania, com reflexos imediatos no Direito Penal e no Direito Processual Penal.

A Corte Penal Internacional surge como via jurisdicional complementar e subsidiária, o que, de certa forma, pode fazer com que países mais ricos fiquem à margem de sua jurisdição, sobretudo nos casos de omissões de seus agentes estatais no enfrentamento do tráfico internacional de pessoas.

Neste sentido, as jurisdições internas, com as ressalvas já feitas acerca do *ne bis in idem* e dos princípios da proporcionalidade e da extraterritorialidade, continuam sendo competentes para processarem e julgarem o delito, sobretudo no caso do Brasil, de acordo com o disposto no artigo 1.º, inciso III e art. 4.º, inciso II da Constituição Federal.

Portanto, temos que o sistema legal nos crimes de tráfico internacional de pessoas compreende não só as regras de direito material da Lei 13344/2016, como também uma nova perspectiva do processo penal, projetado agora internacionalmente.

O Decreto 10.452, que promulgou o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados,



fomenta a criação de equipes conjuntas de investigação inspiradas pelo modelo das Joint Investigation Teams, genericamente previstos em tratados multilaterais contra a criminalidade, dos quais o Brasil já fazia parte. Tal instrumento, frise-se, já vinha previsto na Lei 13.344/2016 em seu artigo 5º, inciso III, o que realça o seu pioneirismo no ordenamento jurídico, demonstrando que o crime de tráfico internacional de pessoas figura como paradigma para o desenvolvimento de uma política cooperativa entre os países na persecução criminal de crimes que atentam contra os direitos humanos.

Espera-se, assim, que o Brasil formate um sistema de persecução penal capaz de assegurar a concretização de seu compromisso no efetivo combate ao tráfico internacional de pessoas.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo B. Manual de Direito Internacional Público. 22ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, 1000p.

AMBOS, Kai. "El derecho penal internacional en la encrucijada: de la imposición ad hoc a un sistema universal basado en un tratado internacional". Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 10, n. 38, p. 141-174, jul./set. 2010. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=120936>. Acesso em 25 mai. 2021.

BECHARA, Fábio R. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, 215p.

BECHARA, Fábio R. SMANIO, Gianpaolo P.; GIRARDI, Karin B. Cooperação jurídica inter-

nacional na operação "lava jato": análise crítica a partir da diversidade entre os sistemas jurídicos nacionais. Revista brasileira de direito processual penal, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 703-736, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.229>>. Acesso em 21 mai. 2021.

BERNARD, Diane. Ne bis in idem — Protector of Defendants' Rights or Jurisdictional Pointsman? Journal of International Criminal Justice, Volume 9, Issue 4, September 2011, Pages 863–880, <https://doi-org.ez347.periodicos.capes.gov.br/10.1093/jicj/mqro18>. Acesso em 02 jun. 2021.

BITTENCOURT, Cezar R. Código Penal Comentado. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, 1259p.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret/0/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 02 jun. 2021

BRASIL. Decreto n. 5017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 02.06.2021.

BRASIL. Decreto n. 10.452, de 10 de agosto de 2020. Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados



para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. Acesso em 02 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em 02 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.344 de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em 03.06.2021.

BRASIL. Lei n. 13869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1541/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 15 de outubro de 2019.

CARVALHO, José M. de. A cidadania no Brasil: o longo caminho. 25. ed. Rio de Janeiro

Civilização Brasileira, 2019, 247p.

COMPARATO, Fábio K. A afirmação histórica dos direitos humanos. 11^a. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 577p.

KOTECHA, Birju. The International Criminal Court's Selectivity and Procedural Justice. *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 18, Issue 1, Mar. 2020, p. 107-139. Disponível em:

<<https://academic.oup.com/jicj/article/18/1/107/5841735>>.

<https://doi.org/10.1093/jicj/mqaa020>. Acesso em 21 mai. 2021.

LANGER, Máximo. La larga sobra de las categorías acusatorio-inquisitivo. *Revista brasileira de direito processual penal*, Belo Horizonte, v. 1, 32 p., 2015. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=131111>. Acesso em 26 mai. 2021.

LEMOS, Isadora Z.; BEDÊ JUNIOR, Américo. A tutela penal do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual: trajetória legislativa e comentários à Lei n° 13.344/2016. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 13, n. 74, p. 17-41, out./nov.. 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133040. Acesso em 25 mai. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 14^a. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, 1149p.

MACHADO, Marta R. de A. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005, 236p.

MOURA, Bruno. *O tratado de Lisboa e a legitimidade do Direito Penal e Processual*



Penal Emergente. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=93>. Acesso em 21 mai. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 16^a. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, 735p.

PLETSCH, Natalie R. Formação da prova no jogo processual penal. São Paulo: IBCCRIM, 2007, 151p.

SANZ HERMIDA, Ágata M. A Corte Penal Internacional: jurisdição e competência. Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 50-66, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=93031>. Acesso em 21 mai. 2021.

SCHÜNEMANN, Bernd. As bases do processo penal transnacional. Trad. Heloísa Estelitta. In: Greco, Luís. Estudos de direito penal, processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013, 265-281p.

STRECK, Lenio L. A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal - individualista - clássico. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 53, p. 223-251, mai./set. 2004. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=123076>. Acesso em 2 jun. 2021.

TARUFFO, Michele. Ermeneutica, prova e decisione. Revista brasileira de direito processual penal, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 129-148, 2018. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?>

[codigo_sophia=141241](#). Acesso em 25 mai. 2021.

VOORHOUT, Jill E. B. C. van. Combatting Human Trafficking Holistically through Proactive Financial Investigations, Journal of International Criminal Justice, Volume 18, Issue 1, March 2020, Pages 87-106, <https://doi-org.ez347.periodicos.capes.gov.br/10.1093/jicj/mqaa013>. Acesso em 03 jun. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José H. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume I. 7^a. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 766p.

NOTAS:

[*] o autor é Delegado de polícia civil no Estado de São Paulo, mestrando em Direito Político e Econômico (Universidade Presbiteriana Mackenzie). Possui graduação em Direito, pós-graduação em Direito e Processo Penal e pós-graduação em Direito Penal Econômico. Este artigo foi selecionado pelo Edital nº 001/2021-CCCP Mercosul.

[1] Pela doutrina do separate sovereigns há um limite à double jeopardy clause, qual seja, que uma pessoa não pode ser processada e julgada duas vezes por um ente pelo mesmo crime. Assim por exemplo, por serem entes distintos, o governo federal e os estados poderiam mover ações sobre o mesmo fato em suas jurisdições. Disponível em <<https://harvardlawreview.org/2019/11/gamble-v-united-states/>>. Acesso em 21.05.2021.

[2] Destaque para o artigo 83, § 1.º do Tratado de Lisboa, segundo o qual “o Parlamento Europeu e o Conselho, por



meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns”, como o terrorismo, o tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de drogas e armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada e ainda para o § 2º, onde “sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização, podem ser estabelecidas por meio de directivas regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio em causa. Essas directivas são adoptadas de acordo com um processo legislativo ordinário ou especial idêntico ao utilizado para a adopção das medidas de harmonização em causa, sem prejuízo do artigo 76º.”

[3] Especial relevo é o artigo 27, inciso II da aludida lei, segundo o qual a cooperação jurídica internacional terá por objeto a colheita de provas e obtenção de informações. Ainda segundo o artigo 30, inciso II, além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá o objetivo de colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira.

[4] Neste sentido, o artigo 61, 6, “a”, “b” e “c”

possibilita ao acusado contestar as acusações, impugnar as provas apresentadas pelo procurador e ainda a apresentar provas. Além disso, pelo artigo 69, 7, “não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando: essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou a sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.” Por fim, o artigo 70 reconhece como sendo infração à Administração da Justiça a apresentação de provas sabidamente falsas, além da destruição ou alteração dolosa de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova.

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

ARANHA FILHO, José Antônio Pinheiro. A persecução penal no crime de tráfico internacional de pessoas. **Revista Mercopol**, Brasília, ano 15, n. 13, p. 36-52, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/atuacao-internacional/foros-e-redes/publicacoes/view>. Acesso em: [dia] [mês] [ano].

